



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **Marreca Filho**)

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências – CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A certidão na qual se refere o *caput* tem por finalidade publicitar as condenações das empresas empregadoras, para conscientizar os consumidores a respeito do fato.

Art. 2º A CNTCA não será emitida em virtude de:

I – Sentenças trabalhistas transitadas em julgado;

II – Acórdãos trabalhistas transitados em julgado;

Parágrafo Único. As sentenças condenatórias emanadas pelo poder judiciário devem guardar relação com a utilização ilegal do trabalho da criança e do adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O ministério do trabalho disponibilizará essas informações em espaço específico e facilmente identificável no seu sítio e estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Art. 4º O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

4º.....

.....

§ 3º Será requisito essencial para o cadastramento de pessoas jurídicas o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.”(NR)

Art. 5º O inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.27.....

.....

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.”(NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento esta medida perante este parlamento para regulamentar o inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, de forma a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantir a eficácia do comando constitucional que proíbe o trabalho infantil, da criança e do adolescente.

O texto constitucional admite o trabalho a partir de 16 anos, exceto nos casos de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nos quais a idade mínima se dá aos 18 anos. A outra condição permitida é de aprendiz, para aqueles com mais de 14 anos.

O projeto de lei em tela reafirma o compromisso constitucional de preservar as garantias preciosas ao bom desenvolvimento dos nossos jovens. A exploração da mão de obra infantil justifica-se por questões sociais, de famílias que vivem na pobreza extrema. Essas famílias que geram renda insuficiente, dependem do trabalho dos mais jovens para sobreviver. Essas mazelas não podem ser toleradas.

É necessário promover mecanismos para que a sociedade enfrente esse problema criando consciência social a respeito do problema, uma vez que a legislação em vigor não foi capaz de combater a exploração de mão de obra infanto-juvenil (CLT e ECA), e o aparato estatal se mostra insuficiente.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios – PNAD, divulgados em 2004, apontavam a existência de 252.050 crianças entre 5 e 9 anos e 1.713.595 trabalhadores entre 10 a 14 anos trabalhando. Os dados da PNAD 2011 demonstram uma melhora no cenário. A faixa correspondente a trabalhadores de 5 a 13 anos soma aproximadamente 920.000 trabalhadores, sendo que destes 126.000 estão na faixa etária compreendida entre 5 a 9 anos. Em 2016 esses índices alcançaram 1,8 milhão de crianças, entre 5 a 17 anos, ocupadas com trabalho na semana da pesquisa. O percentual mais alto é representado pela faixa etária de 16 a 17 anos.

Nesses casos, os ofícios desempenhados por estes jovens não atendem os critérios estabelecidos pelo decreto nº 5.598, de 1 de dezembro de 2005. Na faixa etária de 14 a 15 anos, onde é possível uma contratação em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

regime de trabalho diferenciado, aproximadamente 90% dos jovens não tem carteira assinada, portanto, as características próprias do regime de trabalho do aprendiz (desenvolvimento físico, moral e psicológico) não são respeitadas.

A PNAD evidencia uma cultura de desrespeito à legislação em vigor no país. Ademais, empresários se aproveitam da fragilidade aparente dos jovens para potencializar seus lucros. Esse recorte gera desequilíbrios irreparáveis para a qualificação profissionalizante nesta faixa etária.

Por isso, é necessário que haja avanços na legislação, a fim de incluir mais um obstáculo a essa prática condenável, por justamente condenar a parcela mais vulnerável da população, comprometendo, inclusive, o desenvolvimento futuro do país.

Em se tratando do cadastro positivo, a redação do diploma legislativo veio instituir benefícios para os consumidores de crédito. Tanto as pessoas naturais, quanto as pessoas jurídicas, estão contempladas. Evidentemente, a Lei reconhece a qualidade dos devedores que honram suas obrigações, tempestivamente, perante aqueles devedores que se omitem de suas obrigações.

Vale ressaltar, que não sou contra o trabalho regular infanto-juvenil. Mas, para tanto, devemos ter postura exemplar de respeito à lei e à Constituição federal, construindo pontes entre os Poderes executivo, legislativo e judiciário no sentido de desenvolver políticas públicas que confirmem significado real ao que já é positivo na legislação brasileira.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MARRECA FILHO

Patriota/MA